Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3139/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11872/2016
PROTOCOLO	: 1694655
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: LINCOLN SUSSUMU SHIBUYA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIOAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor ***Sr. Lincoln Sussumu Shibuya***, ocupante do cargo de técnico de atividades de comunicação, lotado na Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul - FERTEL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-2092/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 5493/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, §1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 1.831/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.152, de 27 de abril de 2016, peça virtual n.º 09.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 19/20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias	4.699 (quatro mil seiscentos e noventa e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 07, fl. 23, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 B18.2 + B70.0 + D69.4 (hepatite viral crônica C + difilobotríase + outra trombocitopenia primária), na data de 04/03/2015.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	27/04/2016
Prazo para remessa	12/05/2016
Remessa	09/05/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Lincoln Sussumu Shibuya,** ocupante do cargo de técnico de atividades de comunicação, , com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac